**AO/À ILUSTRE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

[nome do servidor], servidor(a) público(a) estadual aposentado(a), matrícula funcional n. [número], ocupante do cargo ou função de Médico(a) vem, respeitosamente, em atenção ao contracheque da competência de janeiro de 2025, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do art. 169 da Lei n. 10.098/1994, pelos fundamentos que seguem:

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

Segundo o **art. 10 da Lei n. 16.165/2024[[1]](#footnote-1)**, a carga horária dos servidores integrantes das novas Carreiras de Médico de que trata a Lei será de **vinte horas semanais**. A pedido do servidor e com a anuência da Administração, o regime de trabalho poderá ser **aumentado** para trinta ou quarenta horas semanais, ao que **corresponderá proporcional aumento da remuneração**.

A Lei n. 16.165/2024 também se ocupou, em seu art. 107[[2]](#footnote-2), de estender o reenquadramento das carreiras aos **servidores inativos com direito à paridade**, computado o tempo de serviço público apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo.

Na Justificativa ao Projeto de Lei n. 243/2024, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Poder Executivo esclarece que a “*proposta foi elaborada mediante um robusto estudo sobre as carreiras, frente a necessidade de alterações legais que viabilizassem uma reestruturação do serviço público estadual,* ***com a busca de melhorias na estrutura de cargos e a definição de parâmetros justos*** *para possibilidade de evolução na carreira*”. Nestes termos, fica clara a intenção de reduzir a disparidade remuneratória entre os servidores.

Pois bem, no presente caso, o(a) Requerente se aposentou, na data de [data], com a **garantia de proventos integrais e paridade constitucional**.

Ocorre que, para surpresa do(a) Requerente, a Administração Pública implantou o subsídio, referente novo ao grau e nível da Carreira de Médico, prevista no Anexo III na Lei n. 16.165/2024, **proporcional à carga horária de 20 (vinte) horas semanais**, **em completa dissonância com o ato de aposentadoria**, **publicado no Diário Oficial do Estado**.

Com efeito, a Administração Pública, ao implantar um subsídio proporcional a um regime de 20 (vinte) horas semanais, **não apenas reduziu a carga horária prevista no ato de aposentadoria do(a) Requerente**, **mas também aplicou um subsídio incompatível com o histórico funcional e o regime de trabalho que subsidiou o cálculo dos proventos de aposentadoria**.

A necessidade e a justiça do reenquadramento, com a consequente implantação do subsídio proporcional à carga horária discriminada no ato de aposentadoria, são evidentes e encontram respaldo em princípios amplamente consagrados no direito administrativo, tais como a **legalidade**, **isonomia, boa-fé administrativa**, **paridade remuneratória** e **dignidade da pessoa humana**. Além disso, esse pleito reconhece o esforço contínuo e a dedicação dos servidores públicos ao longo dos anos de serviço prestado, valorizando as contribuições efetivas realizadas em prol do interesse público.

A paridade, princípio constitucional que garante aos servidores aposentados a mesma remuneração dos servidores em atividade, foi negligenciada com a adoção de um critério desigual para a aplicação do subsídio, com base na carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e não como aquela descrita no ato de aposentadoria do(a) Requerente.

Atualmente, por exemplo, um servidor vinculado à Carreira de Médico, que cumpre a carga horária de 30 (trinta) ou 40 (horas) semanais, **recebe subsídio muito superior àquele implantado no contracheque do(a) Requerente**,após a vigência da Lei n. 16.165/2024, sendo flagrante, portanto, a violação das regras constitucionais da paridade e da legalidade.

Em síntese, a interpretação adotada pela Administração Pública resulta na violação da isonomia entre os servidores ativos e aposentados, pois enquanto os servidores em atividade passaram a ter seus vencimentos ajustados de acordo com a nova carga horária, os aposentados tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos para a carga horária de 20 (trinta) horas semanais, causando uma **desigualdade flagrante** entre os servidores.

Ademais, a medida imposta pela referida Lei afronta o princípio da segurança jurídica, ao promover uma **modificação substancial nas condições remuneratórias do(a) Requerente que já havia consolidado esse direito no momento da aposentadoria**. A carga horária e os respectivos parâmetros estabelecidos no ato de concessão de aposentadoria integram o patrimônio jurídico do(a) Requerente e não podem ser alterados de maneira prejudicial sem justa causa ou compensação proporcional.

Portanto, a aplicação de critérios desiguais na reestruturação das carreiras, ignorando a carga horária do ato de aposentadoria e as condições de aposentadoria previamente estabelecidas, configura uma violação aos direitos do(a) Requerente e aos princípios constitucionais, sendo necessária a revisão dessa aplicação para corrigir os prejuízos e assegurar o cumprimento dos direitos dos servidores aposentados.

Pelo exposto, requer-se a **reconsideração** quanto à aplicação do subsídio, com a **implantação de valor proporcional à carga horária prevista no ato de aposentadoria do(a) Requerente**, conforme o grau e nível [inserir novo grau e nível] da Carreira de Médico, a partir de 01/01/2025, em conformidade com o disposto no art. 10, §1º c/c o art. 107, ambos da Lei n. 16.165/2024.

[cidade]/RS, [dia] de [mês] de 2025

**REQUERENTE**

matrícula funcional n. [número]

1. Art. 10. A carga horária dos servidores ocupantes de cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 8º desta Lei, bem como daqueles integrantes das carreiras de que tratam os Capítulos VIII e IX desta Lei, será de quarenta horas semanais, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, que será de vinte horas semanais.

§ 1º A pedido do servidor e com a anuência da Administração, o regime de trabalho poderá ser reduzido para trinta ou vinte horas semanais, ou aumentado, no caso das Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, para trinta ou quarenta horas semanais, ao que corresponderá proporcional redução ou aumento da remuneração. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 107. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos com direito à paridade, devendo ser computado o tempo de serviço público apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo. [↑](#footnote-ref-2)